



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042482-68.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado WIMERSON DE OLIVEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1042482-68.2022.8.26.0100

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: WIMERSON DE OLIVEIRA GOMES

ORIGEM: 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 15.310

RECURSO DE APELAÇÃO. *Novo julgamento pela Turma Julgadora, para os fins especificados na determinação do Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado nos termos do art. 1030, II, do CPC.*

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. TEMA 1.076 DO C. STJ. *Não é caso de juízo de retratação quanto ao decidido no acórdão, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil. A conclusão da Turma julgadora foi no sentido de que a ausência de insurgência do patrono da parte autora em momento oportuno permitiram a manutenção da base de cálculo dos honorários de advogado tal qual como fixados em primeiro grau, isto é, por equidade. Sendo assim, não havia espaço para alteração da base de cálculo da forma agora desejada. Subscritor da petição inicial (que possui interesse exclusivo no recurso) que julgou adequada aquela compensação pelo trabalho desempenhado. E não se podia concluir sobre o valor irrisório dos honorários. Ademais, eventual interposição de recurso pelo advogado deveria ser precedida do recolhimento das custas recursais pertinentes, conforme inteligência do art. 99, §5º, CPC. E não poderia o patrono, neste momento processual e sem cumprir as condições de admissibilidade de eventual recurso (notadamente o recolhimento de preparo), beneficiar-se de sua própria inércia.*

Acórdão no julgamento da apelação. Manutenção.

Vistos.

Em dia 2/12/2024, a Presidência da Seção de Direito Privado proferiu o seguinte despacho (fls. 526/533):

"1. O E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, Relator o D. Min. Og Fernandes, por Vv. Acórdãos publicados em 31.5.2022, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". Confirma-se a ementa do REsp 1877883/SP: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do art. 85 menciona proveito econômico 'inestimável', claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'. 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma

inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: 'A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.'. 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa? como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL? CONPEG? deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de

honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que 'esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra'. Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ('o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço'). 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções, muitas vezes, são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam, com segurança, que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da 'Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro' (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, 'nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão'. Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade,

será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação. 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e arts. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ."

Assim, ante o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

2. Após, conclusos."

A questão devolvida à Turma julgadora referiu-se à fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora.

O v. Acórdão (fls. 127/135) abordou o tema mencionado nos seguintes termos destacados do dispositivo:

"Na espécie, o Banco-apelante, ao ajuizar ação monitória referente a contrato que vem sendo regularmente quitado pelo devedor, deu causa ao ajuizamento da demanda e à oposição dos embargos monitórios pelo Apelado, devendo, portanto, arcar com os ônus da sucumbência. Isso porque, ainda que a

instituição financeira esperasse o pagamento integral das parcelas nos termos do contrato, os valores descontados mensalmente da folha de pagamento do Apelado, demonstram que o contrato vem sendo quitado, de acordo com a margem consignável disponível (fl. 304). Conclui-se, portanto, que o Banco-apelante possuía plenos meios para identificar os descontos realizados no holerite do Apelado e reconhecer o regular pagamento da obrigação por ele assumida. Por ser assim, de rigor a manutenção da condenação do Banco- pelante ao pagamento das custas finais e, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC, ora majorados para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). ”

Em sede de embargos de declaração, assim se pronunciou a Turma julgadora (fls. 467/469):

"Não há que se falar em erro material no v. acórdão, pois os honorários advocatícios foram fixados por equidade na sentença, sem que houvesse impugnação por parte do Embargante sobre a base de cálculo adotada pelo juízo a quo. Não obstante, negado provimento ao recurso de apelação do Embargado, os honorários advocatícios foram elevados em grau recursal de R\$ 5.000,00 para R\$ 7.500,00. O critério da equidade foi adotado no caso concreto sem insurgência do Embargante no momento oportuno, logo, deve ser mantida a forma de fixação estabelecida. Somado a isso, o valor dos honorários também não se mostra irrisório no caso concreto, eis que remunera condignamente o advogado do Embargante a considerar a natureza da causa."

O patrono da parte autora interpôs **recurso especial** (fls. 472/483). Em síntese, pleiteou a majoração dos honorários advocatícios fixados no acórdão.

Houve a apresentação de **contrarrazões** (fls. 486/495).

E os autos retornaram da presidência, com determinação para que fosse reapreciada a questão da fixação dos honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO.

Em cumprimento à r. decisão de fls. 526/533, da E. Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte, será reexaminada a questão dos honorários advocatícios.

Com a devida vênia, não é caso de juízo de retratação quanto ao decidido no acórdão proferido em sede de apelação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os honorários de sucumbência objetivam a remuneração profissional de forma digna, considerando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses os critérios definidos pelos incisos I a IV do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do dispositivo legal mencionado, os honorários advocatícios são fixados entre o *"mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

De forma excepcional, entretanto, o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, autoriza o arbitramento da verba honorária por equidade *"nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico"*, quando o valor da causa for muito baixo.

Sobre a possibilidade da utilização do critério da equidade, a matéria foi afetada, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, no Resp 1.850.512/SP e no Resp 1.877.883/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES.

A controvérsia restou assim delimitada: *"Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados"* (Tema 1.076/STJ).

O julgamento terminou em 16/03/2022, com exame dos referidos Recursos Especiais repetitivos, sendo que a Corte Especial firmou as seguintes teses:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Sobre o tema, colhe-se precedente desta Turma julgadora, Apelação Cível nº 1018657-03.2018.8.26.0564, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 15/08/2019, destacando-se a seguinte ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL – Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a carência de ação e julgar extinta a execução, fixando os honorários advocatícios de modo equitativo – Insurgência Pretensão de fixação com base no art. 85, §§ 2º e 6º do NCPC - Acolhimento – O CPC de 2015 promoveu mudanças nos critérios de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, reservando o arbitramento "por equidade" apenas para as causas em que for "inestimável ou irrisório o proveito econômico", ou, ainda, "quando o valor da causa for muito baixo" (artigo 85, § 8º), **hipóteses estas que não aproveitam à espécie dos autos** – Honorários advocatícios que cabem ser fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado - Recurso provido."*

Na mesma direção, colhem-se outros precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sublinhados por suas ementas:

*"MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APELO DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Recurso protocolado após o decurso do prazo legal de quinze (15) dias úteis. Apelo intempestivo. Recurso não conhecido. APELO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. **FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE.** Forma de arbitramento que só tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (causas de valor inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, de valor muito baixo). Caso dos autos que não retrata nenhuma das exceções em questão. Fixação que deverá, pois, seguir o determinado pelo artigo 85, § 2º, da Lei Adjetiva Civil, já que ausente qualquer das hipóteses previstas no referido parágrafo 8º, do Diploma Processual Civil, únicas a autorizar a fixação por equidade. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com majoração para 12%, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Apelação do autor não conhecida. Apelo da ré provido." (Apelação Cível nº 1005588-33.2017.8.26.0597, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, julgado em 19/01/2022)*

"PROCESSUAL CIVIL - Embargos à execução de título extrajudicial fundado em inadimplemento de verbas condominiais - Sentença de procedência - Apelo do embargado - Controvérsia em relação ao critério de fixação dos honorários advocatícios de

sucumbência - Arbitramento por equidade - Impossibilidade no caso concreto - Critério de exceção - Circunstâncias do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil não presentes - Situação de fato que exige a aplicação da regra geral prevista no § 2º - Apelação provida." (Apelação Cível nº 1009434-21.2021.8.26.0564, relator o Desembargador CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, julgado em 16/09/2021).

Ocorre que, no caso sob julgamento, revelou-se uma situação peculiar.

Isso porque, conforme já destacado pela Turm julgadora em sede de Embargos de Declaração, inexistiu insurreição dos patronos da parte autora quanto à base de cálculo adotada pelo juízo de primeiro grau quanto aos honorários de advogado.

Ora, uma vez que o próprio advogado (que possui interesse exclusivo no recurso) não considerou o montante arbitrado a título de honorários irrisório, deixando de interpor recurso para que os honorários fossem fixados sobre a base de cálculo agora defendida (valor da causa), não havia espaço para qualquer alteração na conclusão havida pela Turma julgadora.

Ademais, deve-se compreender que eventual interposição de recurso pelo advogado deveria ser precedida do recolhimento das custas recursais pertinentes, conforme inteligência do art. 99, §5º, CPC:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade."

Isto é, não poderia o patrono, neste momento processual e sem cumprir as condições de admissibilidade de eventual recurso (notadamente o recolhimento de preparo), beneficiar-se de sua própria inércia.

E nem se fale que seria despiciendo o recolhimento das custas recursais em razão da alegada hipossuficiência financeira do advogado. Sua declaração de imposto de renda, juntada para tentar obter o referido benefício, é de todo incongruente.

Isso porque torna-se difícil compreender como, de um lado, teria o recorrente recebido, entre rendimentos tributáveis e não tributáveis, cerca de R\$ 19.000,00 da sociedade de advogados que integra e, de outro lado, pago mais de R\$ 21.000,00 apenas às despesas havidas com seu filho (fl. 502).

Vê-se, nesse sentido, fortes indícios de omissão acerca de seus recebíveis, circunstância suficiente a ensejar a negativa da gratuidade processual pleiteada.

Portanto, nada a ser modificado no entendimento havido por esta Turma julgadora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar ofensa à jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça, pelo meu voto, MANTENHO O V. ACÓRDÃO (fls. 453/458) tal como lançado.

Alexandre David Malfatti
Relator